

FV 3-D  
396-MF

SI-TE03  
Fl 598

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11610.021229/2002-96  
**Recurso nº** 177.346 Voluntário  
**Acórdão nº** 1803-00.482 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 08 de julho de 2010  
**Matéria** IRPJ - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2003

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 213, DE 2002. ART 26 DA Lei Nº 9.249, de 1996. ART. 15 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A Instrução Normativa SRF nº 213, de 7 de outubro de 2002, que “dispõe sobre a tributação de lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior pelas pessoas jurídicas domiciliadas no País”, ao normatizar, entre outros, o art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, embora não se refira especificamente ao art. 15 da Lei nº 9.430, de 1996, alcança, também, a compensação do imposto pago no exterior sobre a receita decorrente da prestação de serviços efetuada diretamente, por força do disposto no próprio art. 15, *in fine*, da Lei nº 9.430, de 1996.

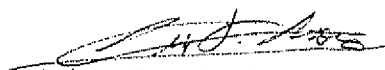
ART. 14, § 15, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 213, DE 2002. TRIBUTOS PAGOS NO EXTERIOR. RECEITA DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EFETUADA DIRETAMENTE. COMPENSAÇÃO.

O tributo pago no exterior sobre a receita decorrente da prestação de serviços efetuada diretamente, que não puder ser compensado em virtude de a pessoa jurídica, no Brasil, no respectivo ano-calendário, não ter apurado lucro real positivo, poderá ser compensado com o que for devido nos anos-calendário subsequentes.

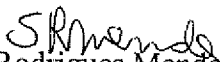
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. *SKM*

*da*



Selene Ferreira de Moraes - Presidente

  
Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

EDITADO EM: 05/08/2010

Participaram presente de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocêncio dos Santos, Roberto Armond Ferreira da Silva, Sérgio Rodrigues Mendes e Benedicto Celso Benício Júnior.

## Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 535 e 536):

*SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A. manifesta inconformidade com Despacho Decisório proferido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária/EQPIR da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo - DERAT (fls. 312 e 318), que homologou parcialmente as Declarações de Compensação apresentadas (fls. 01 e 02) e Per/DCOMP (fls. 76 a 80).*

*2. Ao analisar os documentos apresentados, a Autoridade Fiscal reconheceu o crédito de R\$ 3.580.543,77, relativo ao saldo credor de IRPJ de 2002, homologando a compensação efetuada sem processo dos débitos constantes às fls. 236 a 282. Com o saldo restante de R\$ 1.622.293,61, homologou também as DCOMP apresentadas às fls. 01 e 02, bem como as Per/DCOMP de fls. 307 a 310.*

*3. Mas não reconheceu os alegados créditos relativos a imposto recolhido no exterior por prestação de serviços em outros exercícios fiscais, argumentando que esse tipo de crédito somente pode ser descontado do imposto apurado no Brasil, relativo ao rendimento auferido no exterior. Uma vez que a empresa teve prejuízo no exercício, esse crédito não poderia ser utilizado em outros exercícios.*

*4. Cientificada, em 03/10/2007, da decisão proferida (fls. 758), a contribuinte, apresentou, em 31/10/2007, Manifestação de Inconformidade (fls. 333 a 351), cujas razões estão a seguir, em apertada síntese:*

*4.1 Faz longa peroração sobre porque entende que tem direito de compensar o imposto pago no exterior sobre prestação de serviços com débitos de IRPJ e CSLL em períodos posteriores ao do recolhimento do imposto quando, no ano de recolhimento, a empresa apurar prejuízo ao final do ano fiscal.*



4.2 Cita documentos legais, jurisprudência administrativa e judicial, entendendo que tem direito líquido e certo a esse crédito.

4.3 Alega que, mesmo que tenha errado ao computar o valor pago como saldo negativo de IRPJ, ao invés de controlá-lo na parte B do LALUR, como manda a IN SRF nº 213/2002, teria incorrido em mero erro formal, e não em prática tendente a burlar a legislação.

4.4 Alega que os débitos de IRPJ/CSLL que não foram homologados devem ter sua exigibilidade suspensa em virtude da apresentação da presente Manifestação de Inconformidade.

4.5 Por fim, requer que seja cancelada a decisão atacada, convalidando-se e homologando-se integralmente as compensações efetuadas neste processo, reconhecendo-se o direito à compensação do imposto pago no exterior no ano de 2001 com os débitos do período subsequente, em 2002 ou, se não forem canceladas as glosas, requer que o processo seja devolvido à instância fiscal de origem, para que sejam verificados os cálculos relativos aos rendimentos auferidos no exterior, em cotejo com as compensações do montante pago no exterior com os débitos apurados no Brasil, autorizando-se, ainda, o ajuste e a retificação da DIPJ, DCTF, LALUR, entre outros.

A decisão da instância a quo foi assim ementada (fls. 534):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2002*

*Ementa: COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NO EXTERIOR.*

*A contribuinte tem direito ao imposto de renda pago ou retido no exterior, relativo à prestação de serviços, desde que cumpra os requisitos formais exigidos pela Lei.*

*Compensação não Homologada*

Cientificada da referida decisão em 09/02/2009 (A.R. de fls. 549-verso), a tempo, em 02/03/2009, apresenta a interessada Recurso de fls. 557 a 575, instruído com os documentos de fls. 576 a 596, nele argumentando, em síntese:

- a) que é inconteste o direito de a pessoa jurídica nacional compensar ou deduzir, no Brasil, o imposto pago no exterior, decorrente de prestação de serviços, conforme previsão expressa da Lei nº 9.430, de 1996;
- b) que a pessoa jurídica pode compensar, no país, o imposto pago no exterior sobre receita de prestação de serviços, observados os limites do art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, sendo certo que, afora isso, nenhum outro limite ou requisito é exigido pela lei para tal compensação;
- c) que nada traz a legislação aplicável acerca da imposição de tal compensação ser efetuada tão-somente no exercício em que foram pagos os impostos no exterior;

- d) que o imposto pago no exterior sobre as receitas de prestação de serviços traduz-se, inexoravelmente, em um crédito da Recorrente, já que a própria Lei nº 9.430, de 1996, o considera como valor a recuperar no País, oponível ao Fisco (direito subjetivo do contribuinte);
- e) que compensou o crédito de IRPJ/CSLL gerado em 2001, com débitos de IRPJ/CSLL apurados em 2002, conforme atestam as planilhas de compensação;
- f) que a IN SRF nº 213, de 2002, não regulamentou a matéria ora em apreço, porquanto o caso da Recorrente decorre de receita de prestação de serviço no exterior, ao passo que o aludido normativo ventila, unicamente, hipótese de lucros, rendimentos e ganhos de capital obtidos no exterior, razão pela qual não pode essa IN servir de limite/embasamento para a glosa fiscal;
- g) que possui um direito material maior, de compensar o imposto pago no exterior sobre receita de prestação de serviço com débitos de IRPJ/CSLL apurados no Brasil, pelo que se pode concluir que a forma eleita para o exercício desse direito não deve extrapolar os limites legais, sendo mero acessório quando confrontado com o direito substancial;
- h) que, muito embora não tenha a Recorrente formalizado tais compensações mediante controle na parte B do Lalur, conforme determinação da IN SRF nº 213, de 2002, fato é que acabou realizando as compensações de seu crédito de IRPJ/CSLL com débitos da mesma natureza, nos períodos subsequentes;
- i) que o fato de essa compensação ter se procedido de maneira equivocada não possui o condão de invalidar a compensação levada a cabo, haja vista que, ao se aplicar as disposições da IN SRF nº 213, de 2002, deve-se tratar o crédito glosado como decorrente de mero erro formal no instrumento eleito para compensação desse crédito;
- j) que seu direito ao crédito subsiste, como exaustivamente demonstrado, tendo-se por inconteste que esse direito material não deve ser suprimido pelas formalidades acessórias relativas à forma de utilização do crédito, notadamente quando não houve prejuízo ao fisco; e
- k) que a necessidade de se desconsiderar eventuais erros de forma realizados é decorrente da busca da verdade real, em detrimento da verdade formal, como forma de garantir a essência da operação levada a cabo pela Recorrente, primando pela realidade dos fatos evidenciados.

Em mesa para julgamento.

## Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do recurso.

Dispõe o art. 15 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (grifou-se):

*Art. 15. A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que auferir, de fonte no exterior, receita decorrente da prestação de serviços efetuada diretamente, poderá compensar o imposto pago no país de domicílio da pessoa física ou jurídica contratante, observado o disposto no art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.*

Por sua vez, estatui o referido art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 (destacou-se):

*Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.*

*§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.*

*§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.*

*§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.*

Entende este Relator que a Instrução Normativa SRF nº 213, de 7 de outubro de 2002, que “dispõe sobre a tributação de lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior pelas pessoas jurídicas domiciliadas no País”, ao normatizar, entre outros, o art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, embora não se refira especificamente ao art. 15 da Lei nº 9.430, de 1996, alcança, também, a compensação do imposto pago no exterior sobre a receita decorrente da prestação de serviços efetuada diretamente, ao estabelecer, em seu art. 14, o seguinte (sublinhou-se):

SRM

Art. 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil.

[...].

§ 15. O tributo pago sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, que não puder ser compensado em virtude de a pessoa jurídica, no Brasil, no respectivo ano-calendário, não ter apurado lucro real positivo, poderá ser compensado com o que for devido nos anos-calendário subseqüentes.

§ 16. Para efeito do disposto no § 15, a pessoa jurídica deverá calcular o montante do imposto a compensar em anos-calendário subseqüentes e controlar o seu valor na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

§ 17. O cálculo referido no § 16 será efetuado mediante a multiplicação dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital computados no lucro real, considerados individualizadamente por filial, sucursal, coligada ou controlada, pela alíquota de quinze por cento, se o valor computado não exceder o limite de isenção do adicional, ou pela alíquota de vinte e cinco por cento, se exceder.

§ 18. Na hipótese de lucro real positivo, mas, em valor inferior ao total dos lucros, rendimentos e ganhos de capital nele computados, o tributo passível de compensação será determinado de conformidade com o disposto no § 17, tendo por base a diferença entre aquele total e o lucro real correspondente.

§ 19. Caso o tributo pago no exterior seja inferior ao valor determinado na forma dos §§ 17 e 18, somente o valor pago poderá ser compensado.

§ 20. Em cada ano-calendário, a parcela do tributo que for compensada com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, ou com a CSLL, na hipótese do art. 15, deverá ser baixada da respectiva folha de controle no Lalur.

Contudo, constou do Voto do acórdão recorrido o seguinte (fls. 537) (grifou-se):

14. Por outro lado, o § 2º do art. 26, acima citado, especifica as condições para que seja aceito o documento de imposto de renda emitido pelo país onde o contribuinte prestou os serviços, ou seja, deverá haver o reconhecimento pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

15. Examinando-se a documentação trazida pela contribuinte (fls. 826 a 850 e 853 a 859) [fls. 179 a 194], constata-se que, embora presente, às fls. 851, um suposto documento de

SKM

61

*arrecadação de imposto argentino, não há qualquer chancela da embaixada brasileira atestando o documento que, sequer, foi traduzido para o idioma brasileiro. Não há, também, nada no documento que comprove que se trata de imposto retido por prestação de serviços, como alega a empresa.*

16. Desse modo, o valor reclamado de crédito também não pode ser reconhecido por falta de comprovação.

Quanto a esse ponto, dispõe o art. 128 do Código de Processo Civil - CPC (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal (PAF) (sublinhou-se):

*Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.*

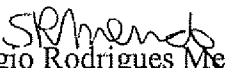
Observa-se que, em nenhum momento, nos autos, foi levantada, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF), a questão de o documento de imposto de renda emitido pelo país onde o Recorrente prestou os serviços não ter o reconhecimento pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

Assim sendo, não é admissível que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) e, menos ainda, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), atropelando o procedimento adotado pela DRF, exijam novas comprovações anteriormente não requeridas, obstando, dessa forma, por vias transversas, o pleito da recorrente.

### **Conclusão**

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, devendo a repartição de origem proceder aos cálculos necessários à compensação requerida.

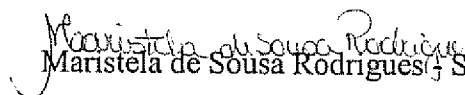
É como voto.

  
Sérgio Rodrigues Mendes

### TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 03 SET 2010

  
Maristela de Sousa Rodrigues, Secretária da Câmara

#### Ciência

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

#### Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

Processo nº : 11610.021229/2002-96

Interessado(a) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.

**TERMO DE JUNTADA**

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos original do acórdão nº 1803-00.482 (fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência do acórdão.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA